



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10280.000700/2002-29
Recurso n° 151.726 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998
Acórdão n° 105-17.298
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente PROMÁQUINAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

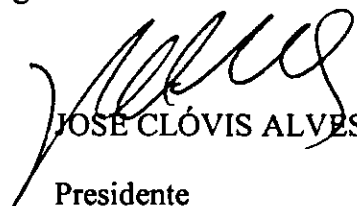
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1998

**Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO - COMPROVAÇÃO - Em homenagem ao
princípio da verdade material, há que se exonerar a parcela do
crédito tributário constituído para a qual a contribuinte aporta aos
autos documentação que demonstra a improcedência da
exigência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o montante de R\$ 121,14 relativamente ao 2º trimestre de 1997 e R\$ 58,66 relativamente ao 4º trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VIEGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

PROMÁQUINAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 5.582, de 16 de fevereiro de 2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, que manteve parcialmente o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1998, formalizada a partir de auditoria interna efetuada em DCTF entregues pela empresa. De acordo com o auto de infração de fls. 89/90, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas referidas declarações.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 01, restringindo-se a apresentar planilha de apuração da CSLL e Documentos de Arrecadação e a informar que, por um lapso, preencheu erradamente o código da contribuição, utilizando 2484, ao invés de 2372.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 5.582, de 16 de fevereiro de 2006, pela procedência parcial do lançamento.

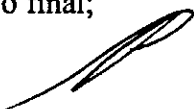
A autoridade de primeira instância, calcada em informação da unidade administrativa de origem (fls. 150/153 e 154), acolheu parcialmente a impugnação interposta, conforme indicação constante do quadro abaixo.

Período de Apuração	Valor Original Lançado (Em R\$)	VALOR MANTIDO (Em R\$)
2º Trimestre - 1997	414,43	282,03
3º Trimestre - 1997	584,48	0,00
4º Trimestre - 1997	1.375,76	816,51

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 163, oferecendo os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração foi gerado em 2001, quando a Receita Federal em vez de convocar o contribuinte para apresentar os documentos, com receio do imposto prescrever (*sic*) em cinco anos, preferiu garantir a cobrança, que se mostra equivocada;

- que os comprovantes apresentados em sua totalidade, não foram considerados pela unidade local da Secretaria da Receita Federal, pois as retenções feitas na fonte por órgãos públicos não foram abatidas no cálculo final;



- que a informação constante das DCTF foram consideradas como se as deduções não fossem feitas.

A recorrente anexou documentos (fls. 169/210), procurando demonstrar a improcedência do lançamento.

Esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-01285, de 18 de outubro de 2006, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionasse a contribuinte se pronunciasse acerca dos referidos documentos.

Às fls. 236/237, a Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, atendendo ao solicitado por esta Quinta Câmara, promoveu a análise da documentação acostada pela recorrente e, ao final, concluiu no sentido de que restaram comprovados, parcialmente, os alegados valores retidos por órgãos públicos. Nessa linha, ofereceu o seguinte demonstrativo:

Período de Apuração	Tributo	Valor Questionado	Saldo a Pagar
2º Trimestre/97	CSLL	282,03	160,89
4º Trimestre/97	CSLL	816,51	757,85

É o relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao exercício de 1998, formalizada a partir de auditoria interna efetuada em DCTF entregues pela empresa.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte trouxe razões, em sede de recurso voluntário, as quais, depois de devidamente apreciadas, provocaram a conversão do julgamento em diligência para que a unidade local de jurisdição da empresa apreciasse os documentos aportados aos autos por meio da peça recursal.

Promovida a diligência requerida, a Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, pronunciou-se no sentido de que parcela do crédito mantido pela decisão recorrida deveria ser exonerada, vez que a documentação apresentada pela Recorrente comprovou ter havido retenção por órgãos públicos.

Nesse sentido, elaborou a seguinte tabela:

Período de Apuração	Tributo	Valor Questionado	Saldo a Pagar
2º Trimestre/97	CSLL	282,03	160,89

4° Trimestre/97	CSLL	816,51	757,85
-----------------	------	--------	--------

Assim, diante de tal conclusão, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir de tributação o montante de R\$ 121,14, relativamente ao segundo trimestre de 1997, e R\$ 58,66, relativo ao quarto trimestre, também de 1997.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES 